



LEI Nº 4.212 DE 05 DE JULHO DE 1988 ✓

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	121
Data:	07 / 07 / 88
<i>Edson Santos</i>	

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

- I - docentes;
- II - especialistas de educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especificamente, ministram o ensino e desenvolvem pesquisa na área de ensino.



LEI Nº 4.212 DE 05 DE JULHO DE 1988 ✓

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	121
Data:	07 / 07 / 88
<i>Edson Santos</i>	

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

- I - docentes;
- II - especialistas de educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especificamente, ministram o ensino e desenvolvem pesquisa na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências deste Estatuto, propiciam a educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação rural, educação pré-escolar e pesquisa na área de ensino, observados os arts. 29, 33, 40 e 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema Estadual de Ensino, do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o Governo do Estado do Piauí deverá assegurar ao pessoal do magistério público estadual:

- I - remuneração condigna;
- II - aprimoramento da qualificação profissional;
- III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - progressão e ascensão na carreira;
- V - incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
- VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

111

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências deste Estatuto, propiciam a educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação rural, educação pré-escolar e pesquisa na área de ensino, observados os arts. 29, 33, 40 e 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema Estadual de Ensino, do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o Governo do Estado do Piauí deverá assegurar ao pessoal do magistério público estadual:

- I - remuneração condigna;
- II - aprimoramento da qualificação profissional;
- III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - progressão e ascensão na carreira;
- V - incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
- VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

HL

Art. 6º - Integram o quadro do Magistério Estadual, na forma do anexo específico, sob o regime deste Estatuto, os ocupantes dos cargos de professor ou especialista de educação.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis, nos termos do Anexo I e II deste Lei.

§ 2º - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência deste Estatuto, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II

DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério de 1º e 2º graus se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor e especialista de educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados, segundo o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe correspondem níveis determinados pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DAS CLASSES E DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - Professor classe A é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe A o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde esteja servindo, até a 4ª série do 1º grau, nos termos da letra "a", do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Al

Art. 6º - Integram o quadro do Magistério Estadual, na forma do anexo específico, sob o regime deste Estatuto, os ocupantes dos cargos de professor ou especialista de educação.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis, nos termos do Anexo I e II deste Lei.

§ 2º - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência deste Estatuto, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II

DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério de 1º e 2º graus se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor e especialista de educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados, segundo o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe correspondem níveis determinados pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DAS CLASSES E DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - Professor classe A é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe A o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde esteja servindo, até a 4ª série do 1º grau, nos termos da letra "a", do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Handwritten signature or initials.

Art. 10 - Professor classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau, acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe B o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde esteja servindo, até a 6ª série do 1º grau, nos termos do § 1º, do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 11 - Professor ou especialista de educação, classe C, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe C, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, até a 8ª série do 1º grau, nos termos da letra "b", do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 12 - Professor ou especialista de educação, classe D, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe "D", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas de Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, até a 2ª série do 2º grau, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 13 - Professor ou especialista de educação, classe E, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe E, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 10 - Professor classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau, acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe B o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde esteja servindo, até a 6ª série do 1º grau, nos termos do § 1º, do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 11 - Professor ou especialista de educação, classe C, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe C, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, até a 8ª série do 1º grau, nos termos da letra "b", do art. 30, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 12 - Professor ou especialista de educação, classe D, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe "D", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas de Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, até a 2ª série do 2º grau, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 13 - Professor ou especialista de educação, classe E, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe E, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 14 - Professor ou especialista de educação, classe F, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena, e possuam curso de pós-graduação, a nível de especialização de, no mínimo, 360 horas.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe F, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 15 - Professor ou especialista de educação, classe G, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija curso de Licenciatura Plena, com pós-graduação, a nível de mestrado.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe G, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 16 - Professor ou especialista de educação, classe H, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija curso de Licenciatura Plena, com pós-graduação, a nível de Doutorado.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe H, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é a forma pela qual o professor ou especialista de educação progride na carreira do magistério.

Art. 18 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

SEÇÃO V
DO ACESSO

Art. 14 - Professor ou especialista de educação, classe F, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena, e possuam curso de pós-graduação, a nível de especialização de, no mínimo, 360 horas.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe F, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 15 - Professor ou especialista de educação, classe G, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija curso de Licenciatura Plena, com pós-graduação, a nível de mestrado.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe G, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

Art. 16 - Professor ou especialista de educação, classe H, são os regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija curso de Licenciatura Plena, com pós-graduação, a nível de Doutorado.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe H, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Estadual de Ensino, onde estejam servindo, no 1º e 2º graus.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é a forma pela qual o professor ou especialista de educação progride na carreira do magistério.

Art. 18 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

SEÇÃO V
DO ACESSO

X

Art. 19 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica.

§ 1º - É assegurado o acesso ao professor portador de curso de Licenciatura Plena, com curso de pós-graduação, para a classe de especialista de educação correspondente à sua qualificação.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professoror ou especialista de educação.

§ 3º - O acesso será publicado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por lei.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao que pertence o professoror ou especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de cada classe da carreira do magistério, de que trata este artigo, obedecerão ao percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 21 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do magistério estadual completar o quadriênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 22 - O professor ou especialista de Educação, do sexo feminino, que requerer aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo, desde que a requeira

X

Art. 19 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica.

§ 1º - É assegurado o acesso ao professor portador de curso de Licenciatura Plena, com curso de pós-graduação, para a classe de especialista de educação correspondente à sua qualificação.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professor ou especialista de educação.

§ 3º - O acesso será publicado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por lei.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao que pertence o professor ou especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de cada classe da carreira do magistério, de que trata este artigo, obedecerão ao percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 21 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do magistério estadual completar o quatriênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 22 - O professor ou especialista de Educação, do sexo feminino, que requerer aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo, desde que a requeira

dentro de 180 (cento e oitenta) dias após aquela data.

Parágrafo Único - Fica assegurado igual benefício à professora ou especialista de educação que, na data da promulgação desta Lei, contem com mais de 25 (vinte e cinco) anos, desde que requeiram sua aposentadoria até 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste Estatuto.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL

Art. 23 - Os cargos do magistério estadual estão dispostos em 8 (oito) séries de classes distintas, a saber:

- 1 - Professor;
- 2 - Supervisor Educacional;
- 3 - Inspetor Escolar;
- 4 - Orientador Educacional;
- 5 - Administrador Escolar;
- 6 - Planejador Educacional;
- 7 - Especialista de Educação Pré-Escolar;
- 8 - Especialista de Educação Rural.

Art. 24 - Professor é aquele que, investido no cargo na forma do presente Estatuto, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 25 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Curta, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Supervisor Educacional, o assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de sistema e a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 26 - Inspetor Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

dentro de 180 (cento e oitenta) dias após aquela data.

Parágrafo Único - Fica assegurado igual benefício à professora ou especialista de educação que, na data da promulgação desta Lei, contem com mais de 25 (vinte e cinco) anos, desde que requeiram sua aposentadoria até 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste Estatuto.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL

Art. 23 - Os cargos do magistério estadual estão dispostos em 8 (oito) séries de classes distintas, a saber:

- 1 - Professor;
- 2 - Supervisor Educacional;
- 3 - Inspetor Escolar;
- 4 - Orientador Educacional;
- 5 - Administrador Escolar;
- 6 - Planejador Educacional;
- 7 - Especialista de Educação Pré-Escolar;
- 8 - Especialista de Educação Rural.

Art. 24 - Professor é aquele que, investido no cargo na forma do presente Estatuto, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 25 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Curta, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Supervisor Educacional, o assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avalia-ção do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de sistema e a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 26 - Inspetor Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

§ 1º - O Inspetor Escolar, com Licenciatura Curta, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Inspetor Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Inspetor Escolar de 1º e 2º graus, o exercício de inspeção, fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino, em estabelecimento de 1º e 2º graus, ou órgãos específicos da administração estadual de ensino.

Art. 27 - Orientador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento de exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 28 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

§ 1º - O Administrador Escolar, com Licenciatura de Curta Duração, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Administrador Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de 1º e 2º graus e a nível de sistema.

Art. 29 - Planejador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação obtida em curso de Pós-Graduação, "lato sensu" ou "stricto sensu", nos termos da legislação vigente, acrescido da exigência mínima de 3 (três) anos de exercício em cargo do Magistério.

Parágrafo Único - Compete ao Planejador Educacional:

- a) desempenhar as funções de planejamento educacional a nível de ensino de 1º e 2º graus, inclusive o que se refere ao planejamento sócio-financeiro para aplicação no desenvolvimento setorial e global do ensino;

§ 1º - O Inspetor Escolar, com Licenciatura Curta, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Inspetor Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Inspetor Escolar de 1º e 2º graus, o exercício de inspeção, fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino, em estabelecimento de 1º e 2º graus, ou órgãos específicos da administração estadual de ensino.

Art. 27 - Orientador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento de exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 28 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena ou de Curta Duração.

§ 1º - O Administrador Escolar, com Licenciatura de Curta Duração, exerce o cargo a nível de 1º grau.

§ 2º - O Administrador Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de 1º e 2º graus.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de 1º e 2º graus e a nível de sistema.

Art. 29 - Planejador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação obtida em curso de Pós-Graduação, "lato sensu" ou "stricto sensu", nos termos da legislação vigente, acrescido da exigência mínima de 3 (três) anos de exercício em cargo do Magistério.

Parágrafo Único - Compete ao Planejador Educacional:

- a) desempenhar as funções de planejamento educacional a nível de ensino de 1º e 2º graus, inclusive o que se refere ao planejamento sócio-financeiro para aplicação no desenvolvimento setorial e global do ensino;

- b) coordenar, controlar, acompanhar, pesquisar na área de ensino e rever a sua execução.

Art. 30 - O especialista em Educação Pré-Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de gr dua ção correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Especialista em Educação Pré-Escolar:

- a) assessorar órgãos do Sistema Estadual de Ensino no planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de educação formal e informal relacionados à educação pré-escolar;
- b) planejar, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem em classes de educação pré-escolar.

Art. 31 - O Especialista em Educação Rural é o investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de gr dua ção correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Especialista em educação rural:

- a) assessorar órgãos do Sistema Estadual de Ensino no planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de educação formal e informal relacionados à educação rural;
- b) planejar, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem em classes de educação rural.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 32 - O pessoal administrativo das escolas será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata este artigo será baixado pelo Poder Executivo;

§ 2º - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

- b) coordenar, controlar, acompanhar, pesquisar na área de ensino e rever a sua execução.

Art. 30 - O especialista em Educação Pré-Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Especialista em Educa - ção Pré-Escolar:

- a) assessorar órgãos do Sistema Estadual de Ensino no planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de educação formal e informal relacionada dos à educação pré-escolar;
- b) planejar, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem em classes de educação pré-escolar.

Art. 31 - O Especialista em Educação Rural é o investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Especialista em educação rural:

- a) assessorar órgãos do Sistema Estadual de Ensino no planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de educação formal e informal relacionada dos à educação rural;
- b) planejar, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem em classes de educação rural.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 32 - O pessoal administrativo das escolas será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - O quadro de pessoal de que trata este artigo será baixado pelo Poder Executivo;

§ 2º - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Est

Art. 33 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - haver prestado concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, até a data da inscrição no concurso;
- IV - estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V - estar em gozo dos direitos da cidadania;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - satisfazer as condições específicas previstas para o cargo pretendido;
- VIII - estar quite com a justiça eleitoral.

§ 2º - A exigência contida no inciso III do parágrafo anterior não se aplica a quem já exerça cargo ou função pública.

Art. 34 - Os cargos do Magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - reintegração;
- IV - remoção;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução;
- VII - reversão.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO

Art. 35 - O recrutamento e a seleção do professor ou especialista de educação, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Estadual, serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos,

Art. 33 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - haver prestado concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, até à data da inscrição no concurso;
- IV - estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V - estar em gozo dos direitos da cidadania;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - satisfazer as condições específicas previstas para o cargo pretendido;
- VIII - estar quite com a justiça eleitoral.

§ 2º - A exigência contida no inciso III do parágrafo anterior não se aplica a quem já exerça cargo ou função pública.

Art. 34 - Os cargos do Magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - reintegração;
- IV - remoção;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução;
- VII - reversão.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO

Art. 35 - O recrutamento e a seleção do professor ou especialista de educação, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Estadual, serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos,

a experiência de magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

Art. 36 - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do magistério estadual serão estabelecidas pelas Secretarias de Administração e de Educação com a participação das entidades de classe do magistério.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

- Art. 37 - As nomeações serão feitas:
- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento me diante concurso;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que, em virtude da lei, deva ser assim provido;
 - III - em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Piauí ou em razão de afastamento do titular.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 38 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro do magistério público.

Parágrafo Único - Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração e transposição.

Art. 39 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, para a capital e 60 (sessenta) dias para o interior, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

a experiência de magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

Art. 36 - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do magistério estadual serão estabelecidas pelas Secretarias de Administração e de Educação com a participação das entidades de classe do magistério.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

Art. 37 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento me diante concurso;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que, em virtude da lei, deva ser assim provido;
- III - em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí ou em razão de afastamento do titular.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 38 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro do magistério público.

Parágrafo Único - Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração e transposição.

Art. 39 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, para a capital e 60 (sessenta) dias para o interior, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º - Quando o servidor estiver de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço;

§ 3º - Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 40 - Tem-se por empossado o professor ou especialista de educação após a assinatura de termo em que constem o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Art. 41 - São competentes para dar posse:

Adição

- a) o Secretário da Educação, aos dirigentes de estabelecimentos de ensino e ocupantes de cargos da administração regional e central;
- b) o Diretor do Departamento Administrativo de Recursos Humanos, aos professores ou especialistas de educação.

Art. 42 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO

Art. 43 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificar, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 44 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício:

§ 2º - Quando o servidor estiver de férias ou em gozo de licença, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço;

§ 3º - Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 40 - Tem-se por empossado o professor ou especialista de educação após a assinatura de termo em que constem o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Art. 41 - São competentes para dar posse:

- AQUÍ*
- a) o Secretário da Educação, aos dirigentes de estabelecimentos de ensino e ocupantes de cargos da administração regional e central;
 - b) o Diretor do Departamento Administrativo de Recursos Humanos, aos professores ou especialistas de educação.

Art. 42 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO

Art. 43 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificar, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 44 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício:

- I - 8 (oito) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino na mesma sede;
- II - 30 (trinta) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento localizado em outro município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Excetuada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 45 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferentes daquele em que seja lotado, salvo nos seguintes casos:

- a) disposição para outros órgãos;
- b) nos casos de acumulação previstos em Lei.

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Governador do Estado, só é permitido para:

- I - exercer atribuições do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II - freqüentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema Estadual de Ensino:
 - a) cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
 - b) congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
 - c) atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório.

Art. 46 - VETADO.

- I - 8 (oito) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino na mesma sede;
- II - 30 (trinta) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento localizado em outro município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Excetuada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 45 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferentes daquele em que seja lotado, salvo nos seguintes casos:

- a) disposição para outros órgãos;
- b) nos casos de acumulação previstos em Lei.

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Governador do Estado, só é permitido para:

- I - exercer atribuições do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II - freqüentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema Estadual de Ensino:
 - a) cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
 - b) congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
 - c) atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório.

Art. 46 - VETADO.

Art. 47 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

- I - até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;
- II - pelo prazo que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;
- III - pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional, poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I, deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 48 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentarem do serviço, em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - seu casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob a sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial, viva a suas expensas, até 8 (oito) dias;
- IV - nascimento de filho, por 8 (oito) dias;
- V - doação voluntária de sangue devidamente comprovada por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- VI - comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
- VII - participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas, com finalidade cultural, técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII - serviço obrigatório por lei;
- IX - licença, exceto quando não remunerada;
- X - disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;

Art. 47 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

- I - até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;
- II - pelo prazo que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;
- III - pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional, poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I, deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 48 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentarem do serviço, em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - seu casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob a sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial, viva a suas expensas, até 8 (oito) dias;
- IV - nascimento de filho, por 8 (oito) dias;
- V - doação voluntária de sangue devidamente comprovada por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- VI - comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
- VII - participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas, com finalidade cultural, técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII - serviço obrigatório por lei;
- IX - licença, exceto quando não remunerada;
- X - disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;

- XI - afastamento preventivo, quando se conclui pela im procedência da acusação;
- XII - período de trânsito previsto neste Estatuto;
- XIII - convênio de prestação de assistência técnica a mu nicípio ou entidade de interesse do Sistema Est adual de Ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) me ses;
- XIV - prisão administrativa, quando absolvido;
- XV - estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção do vencimento ou remuneração.

Art. 49 - A disposição do professor ou especialista ' de educação, do Sistema Estadual de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 50 - É vedada a acumulação remunerada de cargo e função no magistério público, qualquer que seja o regime jurí dico que regule a prestação de serviços, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou ci entífico, assim declarado na legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permi tida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados, quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

Art. 51 - A Secretaria de Educação, através do órgão competente, decidirá quanto aos casos de acumulação, obedecendo

Est

- XI - afastamento preventivo, quando se conclui pela im procedência da acusação;
- XII - período de trânsito previsto neste Estatuto;
- XIII - convênio de prestação de assistência técnica a mu nicípio ou entidade de interesse do Sistema Est adual de Ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) me ses;
- XIV - prisão administrativa, quando absolvido;
- XV - estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção do vencimento ou remuneração.

Art. 49 - A disposição do professor ou especialista ' de educação, do Sistema Estadual de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 50 - É vedada a acumulação remunerada de cargo e função no magistério público, qualquer que seja o regime jurí dico que regule a prestação de serviços, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou ci entífico, assim declarado na legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permi tida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados, quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

Art. 51 - A Secretaria de Educação, através do órgão competente, decidirá quanto aos casos de acumulação, obedecendo

CSH

aos critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, no que respeita à correlação de matéria.

CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação de um para outro local da rede Estadual de Ensino, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Art. 53 - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga.

Parágrafo Único - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- a) maior tempo de exercício no magistério;
- b) maior distância entre o local de residência e do trabalho.

Art. 54 - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta, na escola para onde deva ser removido.

Art. 55 - O professor ou especialista de educação, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos de ofício, no prazo de fluência do respectivo mandato.

Art. 56 - A remoção será formalizada em ato de competência do Secretário de Educação.

CAPÍTULO XI DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 57 - A transposição é a movimentação do professor ou especialista de educação para outro cargo do quadro permanente, condicionada sempre à existência de vaga e à habilitação específica exigida para provimento do cargo, para o qual se dará a transposição.

Art. 58 - Não concorrem à transposição o professor ou especialista de educação:

- I - em estágio probatório;

aos critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, no que respeita à correlação de matéria.

CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação de um para outro local da rede Estadual de Ensino, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Art. 53 - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga.

Parágrafo Único - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- a) maior tempo de exercício no magistério;
- b) maior distância entre o local de residência e do trabalho.

Art. 54 - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta, na escola para onde deva ser removido.

Art. 55 - O professor ou especialista de educação, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos de ofício, no prazo de fluência do respectivo mandato.

Art. 56 - A remoção será formalizada em ato de competência do Secretário de Educação.

CAPÍTULO XI DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 57 - A transposição é a movimentação do professor ou especialista de educação para outro cargo do quadro permanente, condicionada sempre à existência de vaga e à habilitação específica exigida para provimento do cargo, para o qual se dará a transposição.

Art. 58 - Não concorrem à transposição o professor ou especialista de educação:

- I - em estágio probatório;

- II - no exercício de mandato eletivo, salvo quando este não determinar o afastamento do cargo;
- III - em gozo de licença não remunerada;
- IV - sem o interstício de 2 (dois) anos na classe;
- V - que, no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido, houver faltado ao serviço por mais de 12 (doze) dias, exceto nos casos de faltas justificadas, amparadas em Lei;
- VI - que, no período do inciso anterior, houver sido punido disciplinarmente, salvo se com pena de repressão;
- VII - afastados por:
 - a) prestar serviços diferentes de sua atividade específica a outro poder deste Estado ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída por lei estadual;
 - b) exercer cargo ou função de direção em serviço público da União, de outro Estado, do Distrito Federal, Território ou do Município e respectivas autarquias ou empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundação instituída por pessoas de direito público, mencionadas neste inciso;
 - c) estar cumprindo ou sujeito a penalidade decorrente de processos administrativo ou judicial, que haja concluído por sua culpabilidade, quando denunciado por crime funcional;
 - d) estar sujeito à prisão em decorrência da condenação criminal definitiva.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 59 - O professor ou especialista de educação têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do Calendário Escolar e tabelas previamente organizados.

§ 1º - Excetuando o período de férias, o pessoal do magistério estará sempre à disposição de suas unidades escolares, para a realização de atividades próprias dentro de seu horário normal de trabalho.

- II - no exercício de mandato eletivo, salvo quando este não determinar o afastamento do cargo;
- III - em gozo de licença não remunerada;
- IV - sem o interstício de 2 (dois) anos na classe;
- V - que, no período de 2 (dois) anos anteriores ao peddido, houver faltado ao serviço por mais de 12 (doze) dias, exceto nos casos de faltas justificadas, amparadas em Lei;
- VI - que, no período do inciso anterior, houver sido punido disciplinarmente, salvo se com pena de repreensão;
- VII - afastados por:
 - a) prestar serviços diferentes de sua atividade específica a outro poder deste Estado ou em autarquia, empresa pública, sociedade de econo - mia mista ou fundação instituída por lei esta - dual;
 - b) exercer cargo ou função de direção em serviço público da União, de outro Estado, do Distri - to Federal, Território ou do Município e respectivas autarquias ou empresas públicas, soiedades de economia mista ou fundação insti - tuída por pessoas de direito público, mencio - nadas neste inciso;
 - c) estar cumprindo ou sujeito a penalidade decor - rente de processos administrativo ou judicial, que haja concluído por sua culpabilidade, quan - do denunciado por crime funcional;
 - d) estar sujeito à prisão em decorrência da condenação criminal definitiva.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 59 - O professor ou especialista de educação têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do Calendário Escolar e tabelas previamente organizados.

§ 1º - Excetuando o período de férias, o pessoal do magistério estará sempre à disposição de suas unidades escolares, para a realização de atividades próprias dentro de seu horário normal de trabalho.

§ 2º - O professor ou especialista de educação, tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, deverão, obrigatoriamente, solicitar autorização ao departamento a que estiverem subordinados, através do administrador de sua unidade escolar.

§ 3º - Os membros do magistério, que exercerem atividades nos diversos setores próprios da Secretaria de Educação, ou fora dela, gozarão de férias na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 60 - Durante as férias, os integrantes do magistério têm direito a todas as vantagens, que lhes são asseguradas, quando no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO XIII DA ESTABILIDADE

Art. 61 - O professor ou especialista de educação adquirem estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeados em virtude de concurso.

Art. 62 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 63 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO XIV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 64 - A reintegração, que decorre da decisão Administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do professor ou especialista de educação no magistério, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento.

Art. 65 - Invalidada por sentença a demissão, o professor ou especialista de educação serão reintegrados, e exonerados quem lhe ocupava o lugar ou, se este ocupava outro cargo, ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deve verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo re sultante da transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação,

§ 2º - O professor ou especialista de educação, tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, deverão, obrigatoriamente, solicitar autorização ao departamento a que estiverem subordinados, através do administrador de sua unidade escolar.

§ 3º - Os membros do magistério, que exercerem atividades nos diversos setores próprios da Secretaria de Educação, ou fora dela, gozarão de férias na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 60 - Durante as férias, os integrantes do magistério têm direito a todas as vantagens, que lhes são asseguradas, quando no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO XIII DA ESTABILIDADE

Art. 61 - O professor ou especialista de educação adquirem estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeados em virtude de concurso.

Art. 62 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 63 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO XIV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 64 - A reintegração, que decorre da decisão Administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do professor ou especialista de educação no magistério, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento.

Art. 65 - Invalidada por sentença a demissão, o professor ou especialista de educação serão reintegrados, e exonerados quem lhe ocupava o lugar ou, se este ocupava outro cargo, ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deve verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante da transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação,

At

respeitada a sua habilitação.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração, na forma prevista no artigo anterior, o professor ou especialista de educação serão postos em disponibilidade.

CAPÍTULO XV DA REVERSÃO

Art. 66 - Reversão é o ato pelo qual o professor ou especialista de educação aposentados, reingressam no magistério quando não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido.

§ 2º - Não se procederá à reversão se o aposentado contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 67 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação, salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 68 - A reversão dependerá da existência de vaga.

CAPÍTULO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 69 - Aproveitamento é o retorno, ao magistério, do professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que serviam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer setor do

respeitada a sua habilitação.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração, na forma prevista no artigo anterior, o professor ou especialista de educação serão postos em disponibilidade.

CAPÍTULO XV
DA REVERSÃO

Art. 66 - Reversão é o ato pelo qual o professor ou especialista de educação aposentados, reingressam no magistério quando não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido.

§ 2º - Não se procederá à reversão se o aposentado contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 67 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação, salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 68 - A reversão dependerá da existência de vaga.

CAPÍTULO XVI
DO APROVEITAMENTO

Art. 69 - Aproveitamento é o retorno, ao magistério, do professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que serviam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer setor do

Sistema Estadual de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se, dentro dos prazos legais, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, o professor ou especialista de educação terão direito à diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§ 6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupado, o professor ou especialista de educação em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

Art. 70 - Para efeito do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação ouvirá previamente o Conselho Permanente de Valorização do Magistério - CPVM, quanto à afinidade de que trata este artigo, para fins de aproveitamento do professor ou especialista de educação em disponibilidade.

CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 - Dar-se-á a substituição de professor ou especialista de educação, bem como a de ocupante de cargos de confiança da administração do Sistema Estadual de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º - Os critérios da substituição são os fixados pela legislação estadual pertinente.

§ 2º - A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO XVIII DA VACÂNCIA

Art. 72 - A vacância do cargo se dará em consequência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

Sistema Estadual de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se, dentro dos prazos legais, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, o professor ou especialista de educação terão direito à diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§ 6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupado, o professor ou especialista de educação em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

Art. 70 - Para efeito do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação ouvirá previamente o Conselho Permanente de Valorização do Magistério - CPVM, quanto à afinidade de que trata este artigo, para fins de aproveitamento do professor ou especialista de educação em disponibilidade.

CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 - Dar-se-á a substituição de professor ou especialista de educação, bem como a de ocupante de cargos de confiança da administração do Sistema Estadual de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º - Os critérios da substituição são os fixados pela legislação estadual pertinente.

§ 2º - A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO XVIII DA VACÂNCIA

Art. 72 - A vacância do cargo se dará em consequência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do professor ou especialista de educação;

II - a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão; e

III - nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO XIX

DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 73 - Haverá, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, um Conselho Permanente de Valorização do Magistério-CPVM, cujos membros terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Ao CPVM caberá assessorar, acompanhar e supervisionar a execução da política de pessoal do magistério, estabelecida pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 74 - Compete ao CPVM:

I - apreciar assuntos concernentes:

a) à alteração do regime de trabalho dos ocupantes de cargos do Magistério;

b) ao provimento de cargos, na forma do art. 33, deste Estatuto;

c) aos acessos e progressões, na forma dos artigos 19, 20 e 21 deste Estatuto.

II - desenvolver estudos e análises, que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal do magistério;

III - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;

IV - responder a consultas relativas à matéria de sua competência;

V - outras atribuições, que lhe forem definidas, pelos órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do professor ou especialista de educação;

II - a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão; e

III - nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO XIX
DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO

Art. 73 - Haverá, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, um Conselho Permanente de Valorização do Magistério-CPVM, cujos membros terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Ao CPVM caberá assessorar, acompanhar e supervisionar a execução da política de pessoal do magistério, estabelecida pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 74 - Compete ao CPVM:

I - apreciar assuntos concernentes:

a) à alteração do regime de trabalho dos ocupantes de cargos do Magistério;

b) ao provimento de cargos, na forma do art. 33, deste Estatuto;

c) aos acessos e progressões, na forma dos artigos 19, 20 e 21 deste Estatuto.

II - desenvolver estudos e análises, que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal do magistério;

III - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;

IV - responder a consultas relativas à matéria de sua competência;

V - outras atribuições, que lhe forem definidas, pelos órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 75 - Na organização e funcionamento do CPVM, além de outros princípios, observar-se-ão os seguintes:

- a) representação eleita pelo voto direto e secreto, no âmbito de cada entidade do magistério;
- b) representação indicada pelo Secretário de Educação em igual número;
- c) inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - A representação de que trata a alínea "a" será eleita em assembléia da respectiva entidade do magistério.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - A remuneração é atribuição pecuniária devida ao professor ou especialista de educação pelo desempenho do cargo.

§ 1º - A remuneração compõe-se de vencimentos, gratificações, vantagens adicionais e progressão horizontal.

§ 2º - Vencimento é a quantia devida ao professor ou especialista de educação pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixados neste Estatuto.

Art. 77 - A remuneração do professor ou especialista de educação de 1º e 2º graus será fixada, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 78 - Além dos vencimentos, o professor ou especialista de educação podem auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, obedecida a seguinte tabela:
- | | |
|----------------------------|-----|
| ao completar 5 anos | 5% |
| ao completar 10 anos | 10% |

(11)

Art. 75 - Na organização e funcionamento do CPVM, além de outros princípios, observar-se-ão os seguintes:

- a) representação eleita pelo voto direto e secreto, no âmbito de cada entidade do magistério;
- b) representação indicada pelo Secretário de Educação em igual número;
- c) inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - A representação de que trata a alínea "a" será eleita em assembléia da respectiva entidade do magistério.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - A remuneração é atribuição pecuniária devida ao professor ou especialista de educação pelo desempenho do cargo.

§ 1º - A remuneração compõe-se de vencimentos, gratificações, vantagens adicionais e progressão horizontal.

§ 2º - Vencimento é a quantia devida ao professor ou especialista de educação pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixados neste Estatuto.

Art. 77 - A remuneração do professor ou especialista de educação de 1º e 2º graus será fixada, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 78 - Além dos vencimentos, o professor ou especialista de educação podem auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, obedecida a seguinte tabela:
- | | |
|----------------------------|-----|
| ao completar 5 anos | 5% |
| ao completar 10 anos | 10% |

- ao completar 15 anos 20%
- ao completar 20 anos 30%
- ao completar 25 anos 35%
- ao completar 30 anos 45%
- ao completar 35 anos 50%
- ao completar 40 anos 55%
- ao completar 45 anos 65%
- ao completar 50 anos 75%
- II - gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviços, sob regime de convênio, e frequência a curso, treinamento e atualização, na forma da Lei;
- III - ajuda de custo e diária, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- IV - honorários a título de:
- a) magistério, em curso, treinamento e atualização ou outro legalmente instituído;
 - b) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
 - c) participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo.
- V - salário-família, nos termos da legislação pertinente;
- VI - progressão horizontal nos termos do disposto nos arts. 20 e 21 deste Estatuto.
- VII - gratificação de regência à base de 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento correspondente ao regime de trabalho, para o professor ou especialista de educação em pleno exercício de suas funções, ou de cargos em comissão e funções gratificadas, quando exercidas em órgãos da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - O percentual do adicional previsto no inciso I, incidirá sobre o vencimento do professor ou especialista de educação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 79 - Constituem vantagens especiais do magistério:

- ao completar 15 anos 20%
- ao completar 20 anos 30%
- ao completar 25 anos 35%
- ao completar 30 anos 45%
- ao completar 35 anos 50%
- ao completar 40 anos 55%
- ao completar 45 anos 65%
- ao completar 50 anos 75%
- II - gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviços, sob regime de convênio, e frequência a curso, treinamento e atualização, na forma da Lei;
- III - ajuda de custo e diária, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- IV - honorários a título de:
- a) magistério, em curso, treinamento e atualização ou outro legalmente instituído;
 - b) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
 - c) participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo.
- V - salário-família, nos termos da legislação pertinente;
- VI - progressão horizontal nos termos do disposto nos arts. 20 e 21 deste Estatuto.
- VII - gratificação de regência à base de 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento correspondente ao regime de trabalho, para o professor ou especialista de educação em pleno exercício de suas funções, ou de cargos em comissão e funções gratificadas, quando exercidas em órgãos da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - O percentual do adicional previsto no inciso I, incidirá sobre o vencimento do professor ou especialista de educação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 79 - Constituem vantagens especiais do magistério:

- I - bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação, quando houver;
- III - serviços extraordinários remunerados;
- IV - auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados de valor, por órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino;
- V - comissionamento para participação em atividades técnico-pedagógicas de organização oficial, ou reconhecida pelo Estado, nacional ou estrangeiro;
- VI - prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;
- VII - gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em local e situação definidos a seguir:
 - a) em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;
 - b) ao professor de alfabetização portador de curso na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, enquanto ministrar aula na respectiva área.
- VIII - gratificação de dedicação exclusiva.

§ 1º - Fica assegurado ao professor de Educação Especial, gratificação incidente sobre o vencimento básico do cargo em percentual definido em legislação específica.

§ 2º - O direito à percepção da gratificação referida no inciso VII, começa no dia da entrada em exercício, em local inóspito, e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 80 - O professor ou especialista de educação de

- I - bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação, quando houver;
- III - serviços extraordinários remunerados;
- IV - auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados de valor, por órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino;
- V - comissionamento para participação em atividades técnico-pedagógicas de organização oficial, ou reconhecida pelo Estado, nacional ou estrangeiro;
- VI - prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;
- VII - gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em local e situação definidos a seguir:
 - a) em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;
 - b) ao professor de alfabetização portador de curso na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, enquanto ministrar aula na respectiva área.
- VIII - gratificação de dedicação exclusiva.

§ 1º - Fica assegurado ao professor de Educação Especial, gratificação incidente sobre o vencimento básico do cargo em percentual definido em legislação específica.

§ 2º - O direito à percepção da gratificação referida no inciso VII, começa no dia da entrada em exercício, em local inóspito, e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 80 - O professor ou especialista de educação de

ambos os sexos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, se
rão aposentados:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;
- III - por invalidez, comprovada em laudo médico oficial;

§ 1º - O professor ou especialista de educação serão aposentados, atendendo o disposto no inciso III deste artigo, nos seguintes casos:

- a) quando invalidado em consequência de acidente, ou de agressão física não provocada por ele no exercicio de suas atribuições;
- b) quando, após houver gozado licença para tratamento de saúde, por mais de 2 (dois) anos, ou verificado por junta médica, não estiver em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 81 - Para fins de aposentadoria, por invalidez, o servidor do magistério deverá aguardar, no exercício do cargo, a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo Único - Se a junta médica declarar que o servidor do magistério deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido até a publicação da aposentadoria.

Art. 82 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados os valores correspondente a:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) progressão horizontal;
- c) gratificação de regência;—
- d) função gratificada; —
- e) cargo em comissão. —

Parágrafo Único - Nos casos das alíneas "d" e "e", a incorporação só se dará quando a função gratificada, ou cargo em comissão, for exercida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados.

Art. 83 - Os proventos da aposentadoria serão:

- a) integrais, nos casos previstos no inciso II do art. 80 e na hipótese decorrente de enfermidade especificada no artigo 89;

ambos os sexos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, se rão aposentados:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
 - II - a pedido, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;
 - III - por invalidez, comprovada em laudo médico oficial;
- § 1º - O professor ou especialista de educação serão aposentados, atendendo o disposto no inciso III deste artigo, nos seguintes casos:

- a) quando invalidado em consequência de acidente, ou de agressão física não provocada por ele no exercicio de suas atribuições;
- b) quando, após houver gozado licença para tratamento de saúde, por mais de 2 (dois) anos, ou verificado por junta médica, não estiver em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 81 - Para fins de aposentadoria, por invalidez, o servidor do magistério deverá aguardar, no exercício do cargo, a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo Único - Se a junta médica declarar que o servidor do magistério deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido até a publicação da aposentadoria.

Art. 82 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados os valores correspondente a:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) progressão horizontal;
- c) gratificação de regência;
- d) função gratificada;
- e) cargo em comissão.

Parágrafo Único - Nos casos das alíneas "d" e "e", a incorporação só se dará quando a função gratificada, ou cargo em comissão, for exercida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados.

Art. 83 - Os proventos da aposentadoria serão:

- a) integrais, nos casos previstos no inciso II do art. 80 e na hipótese decorrente de enfermidade especificada no artigo 89;

b) proporcionais, nos demais casos.

Art. 84 - Em nenhuma hipótese, os proventos dos mem
bros do magistério aposentados poderão ser inferiores à remunera
ção do professor ou especialista de educação, de igual situa-
ção, classe e nível, em atividade.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo, será auto-
mática, sempre que houver reajuste, na mesma proporção e sempre
que se modificar a remuneração dos professores ou especialistas
de educação em atividade.

§ 2º - Fica assegurada aos atuais professores inati -
vos a discriminação, em seus respectivos contracheques, das
parcelas integrantes dos proventos de sua aposentadoria.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de
doença profissional;
- III - por motivo de parto, aborto e adoção;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para atendimento de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade ao serviço;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença prevista
no inciso VIII, o ocupante de cargo em comissão, quando não se
ja titular de cargo efetivo.

Art. 86 - São competentes para conceder licença:

- I - o Governador do Estado aos dirigentes de órgãos,
que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - o Secretário de Educação aos diretores e chefes
de serviços, que lhe sejam diretamente subordina-
dos;
- III - o Diretor do Departamento de Administração e Re
cursos Humanos - DARH, nos demais casos.

b) proporcionais, nos demais casos.

Art. 84 - Em nenhuma hipótese, os proventos dos mem bros do magistério aposentados poderão ser inferiores à remuneração do professor ou especialista de educação, de igual situação, classe e nível, em atividade.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo, será automática, sempre que houver reajuste, na mesma proporção e sempre que se modificar a remuneração dos professores ou especialistas de educação em atividade.

§ 2º - Fica assegurada aos atuais professores inativos a discriminação, em seus respectivos contracheques, das parcelas integrantes dos proventos de sua aposentadoria.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;
- III - por motivo de parto, aborto e adoção;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para atendimento de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade ao serviço;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença prevista no inciso VIII, o ocupante de cargo em comissão, quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 86 - São competentes para conceder licença:

- I - o Governador do Estado aos dirigentes de órgãos, que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - o Secretário de Educação aos diretores e chefes de serviços, que lhe sejam diretamente subordinados;
- III - o Diretor do Departamento de Administração e Re cur so s H u m a n o s - DARH, nos demais casos.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - A licença para tratamento de saúde será con
cedida:

- I - a pedido;
- II - de ofício.

§ 1º - A inspeção por junta médica, nos casos previs
tos nos incisos I, II e IV, do art. 85, somente será obrigató -
ria a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, devendo
o professor ou especialista de educação justificar suas faltas
até 15 (quinze) dias, através de atestado fornecido por profis -
sional credenciado por órgão da previdência estadual e apresen -
tado à repartição a partir do 4º (quarto) dia de ausência.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o
funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo
prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 88 - Contar-se-á como de prorrogação de licença
o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhe -
cimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção
a que tiver sido submetido, se julgado apto para reassumir o
exercício.

Art. 89 - O professor ou especialista de educação se
rão licenciados compulsoriamente, quando se verificar que, so
frendo eles de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa,
alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da vi
são que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, cardiopa -
tia grave e irreduzível, ou qualquer enfermidade que impeça a
locomoção, e o seu estado os tornou incompatíveis com o exercí -
cio das funções do cargo.

Art. 90 - Verificada a cura clínica, deverá o funcio -
nário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar à ativi -
dade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções
sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 91 - Para efeito de concessão de licença de ofi
cio, o servidor do magistério é obrigado a submeter-se à inspe -
ção médica determinada pela autoridade competente. No caso de
recusa injustificada, sujeitar-se-á aquele à pena de suspensão,
considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a
essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

III.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - a pedido;
- II - de ofício.

§ 1º - A inspeção por junta médica, nos casos previstos nos incisos I, II e IV, do art. 85, somente será obrigatória a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, devendo o professor ou especialista de educação justificar suas faltas até 15 (quinze) dias, através de atestado fornecido por profissional credenciado por órgão da previdência estadual e apresentado à repartição a partir do 4º (quarto) dia de ausência.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 88 - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção a que tiver sido submetido, se julgado apto para reassumir o exercício.

Art. 89 - O professor ou especialista de educação serão licenciados compulsoriamente, quando se verificar que, sofrendo eles de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, cardiopatia grave e irreduzível, ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, e o seu estado os tornou incompatíveis com o exercício das funções do cargo.

Art. 90 - Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 91 - Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor do magistério é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á aquele à pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

III.

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção, cessará à sus
pensão ou ausência.

Art. 92 - O servidor do magistério, licenciado para
tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade
remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 93 - O servidor do magistério poderá desistir da
licença, desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, se
ja julgado apto para o exercício.

Art. 94 - O servidor do magistério não poderá permane
cer em licença para tratamento de saúde, por mais de 24 (vinte
e quatro) meses consecutivos ou interpolados, se entre as licen
ças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se
a interrupção decorrer de licença prevista no inciso III do
art. 85 deste estatuto.

Art. 95 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo
anterior, o servidor do magistério será submetido à inspeção
médica, e aposentado, se for considerado em condições físicas
ou mentais, que não lhe permitam reassumir o exercício das fun
ções do seu cargo, ou ser readaptado.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será con
cedida com o vencimento e vantagens percebidos à época do afas
tamento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 97 - O servidor do magistério, acidentado no
exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profis
sional, terá direito à licença com o vencimento e vantagens per
cebidos à época do afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço.

§ 2º - Equipara-se a acidente, para os efeitos deste
artigo, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor
no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comuni
car o fato à repartição a que pertença, para o fim de sua apura
ção em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção, cessará à sus
pensão ou ausência.

Art. 92 - O servidor do magistério, licenciado para
tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade
remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 93 - O servidor do magistério poderá desistir da
licença, desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, se
ja julgado apto para o exercício.

Art. 94 - O servidor do magistério não poderá permanecer
em licença para tratamento de saúde, por mais de 24 (vinte
e quatro) meses consecutivos ou interpolados, se entre as licenças,
mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se
a interrupção decorrer de licença prevista no inciso III do
art. 85 deste estatuto.

Art. 95 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo
anterior, o servidor do magistério será submetido à inspeção
médica, e aposentado, se for considerado em condições físicas
ou mentais, que não lhe permitam reassumir o exercício das funções
do seu cargo, ou ser readaptado.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será con
cedida com o vencimento e vantagens percebidos à época do afas-
tamento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 97 - O servidor do magistério, acidentado no
exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profes-
sional, terá direito à licença com o vencimento e vantagens per
cebidos à época do afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço.

§ 2º - Equipara-se a acidente, para os efeitos deste
artigo, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor
no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comuni-
car o fato à repartição a que pertença, para o fim de sua apuração
em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se

deva atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional será concedida com o vencimento e vantagens à época do afastamento.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - O servidor do magistério poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, de acordo com a enumeração constante no art. 85 inciso IV, deste Estatuto.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá exceder de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidos à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder de 4 (quatro) até 8 (oito) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 8 (oito) até 12 (doze) meses.

Art. 99 - Para fins desta concessão, consideram-se da família do professor ou especialista de educação os mencionados no inciso III do art. 48, deste Estatuto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, ABORTO E ADOÇÃO

Art. 100 - A professora ou especialista de educação gestantes será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com o vencimento e vantagens percebidos à data de sua concessão.

§ 1º - Se o parto ocorrer antes de procedida à inspeção médica e for caracterizado como clinicamente prematuro, a licença será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará por 4 (quatro) meses, a partir da data do afastamento do serviço.

§ 2º - A professora ou especialista de educação, em caso de aborto, terão licença de 2 (dois) meses, mediante inspeção médica, com todos os direitos e vantagens percebidos à data

deva atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional será concedida com o vencimento e vantagens à época do afastamento.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - O servidor do magistério poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, de acordo com a enumeração constante no art. 85 inciso IV, deste Estatuto.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá exceder de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidos à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder de 4 (quatro) até 8 (oito) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 8 (oito) até 12 (doze) meses.

Art. 99 - Para fins desta concessão, consideram-se da família do professor ou especialista de educação os mencionados no inciso III do art. 48, deste Estatuto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, ABORTO E ADOÇÃO

Art. 100 - A professora ou especialista de educação gestantes será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com o vencimento e vantagens percebidos à data de sua concessão.

§ 1º - Se o parto ocorrer antes de procedida à inspeção médica e for caracterizado como clinicamente prematuro, a licença será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará por 4 (quatro) meses, a partir da data do afastamento do serviço.

§ 2º - A professora ou especialista de educação, em caso de aborto, terão licença de 2 (dois) meses, mediante inspeção médica, com todos os direitos e vantagens percebidos à data

de sua concessão.

Art. 101 - Fica assegurada ao professor ou especialis
ta de educação, licença especial, face à adoção:

- a) por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado for o recém-nascido de 0 (zero) a 4 (quatro) meses;
- b) por 60 (sessenta) dias, quando o adotado tiver ida
de superior a 4 (quatro) meses e inferior a 2
(dois) anos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 102 - Ao servidor que for convocado para o Servi
ço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo estadual ou da convocação.

Art. 103 - Ao servidor do magistério será concedido também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituição de direito público.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, as
segurar-se-á o direito de opção.

Art. 104 - O professor ou especialista de educação de de
sincorporados deverão reassumir o exercício logo que se verifique a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o servidor efetivo do magistério poderá obter até 2 (dois) anos de licença sem vencimento e vantagens, para tratar de inter
ses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afasta
mento do professor ou especialista de educação, for inconveniente ao interesse do serviço público.

AI

de sua concessão.

Art. 101 - Fica assegurada ao professor ou especialis
ta de educação, licença especial, face à adoção:

- a) por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado for o recém-nascido de 0 (zero) a 4 (quatro) meses;
- b) por 60 (sessenta) dias, quando o adotado tiver ida
de superior a 4 (quatro) meses e inferior a 2
(dois) anos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 102 - Ao servidor que for convocado para o Servi
ço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo estadual ou da convocação.

Art. 103 - Ao servidor do magistério será concedido também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituição de direito público.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, as
segurar-se-á o direito de opção.

Art. 104 - O professor ou especialista de educação de
sincorporados deverão reassumir o exercício logo que se verificar a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o servidor efetivo do magistério poderá obter até 2 (dois) anos de licença sem vencimento e vantagens, para tratar de inter
esses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afasta
mento do professor ou especialista de educação, for inconvenien
te ao interesse do serviço público.

AI

§ 2º - O servidor deverá aguardar, no exercício, a consecução da licença.

Art. 106 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido, transferido, reintegrado, aproveitado, revertido e reconduzido antes de reassumir o exercício.

Art. 107 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o limite de que trata o art. 105, desde que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após findar a licença primitiva.

Art. 108 - O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 109 - Ao professor ou especialista de educação efetivos, casados com servidor público civil, militar ou autárquico, será concedida licença sem vencimento e vantagens, quando o cônjuge for mandado servir, independente de sua aceitação, em outro ponto do Estado ou território nacional ou exterior, enquanto não for removido ou designado para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - Ao professor ou especialista de educação mencionados neste artigo fica assegurado o direito de optarem por sua remoção ou designação para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando, e, na hipótese de inexistir vaga, serão considerados à disposição do órgão do serviço público local até a ocorrência da mesma.

Art. 110 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor efetivo quando ocorrer o afastamento do companheiro ou companheira, assim caracterizado na lei civil.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

§ 2º - O servidor deverá aguardar, no exercício, a consecução da licença.

Art. 106 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido, transferido, reintegrado, aproveitado, revertido e reconduzido antes de reassumir o exercício.

Art. 107 - Só poderá ser concedida nova licença de pois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o limite de que trata o art. 105, desde que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após findar a licença primitiva.

Art. 108 - O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 109 - Ao professor ou especialista de educação efetivos, casados com servidor público civil, militar ou autárquico, será concedida licença sem vencimento e vantagens, quando o cônjuge for mandado servir, independente de sua aceitação, em outro ponto do Estado ou território nacional ou exterior, enquanto não for removido ou designado para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - Ao professor ou especialista de educação mencionados neste artigo fica assegurado o direito de optarem por sua remoção ou designação para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando, e, na hipótese de inexistir vaga, serão considerados à disposição do órgão do serviço público local até a ocorrência da mesma.

Art. 110 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor efetivo quando ocorrer o afastamento do companheiro ou companheira, assim caracterizado na lei civil.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Al

Art. 111 - O professor ou especialista de educação terão direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não hajam sofrido penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo Único - Para efeito de licença-prêmio, considerar-se-á de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor do magistério em qualquer cargo ou função estadual, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

Art. 112 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram como de interrupção do exercício:

- I - os afastamentos enumerados pelo art. 47, deste Estatuto;
- II - as licenças previstas no art. 85, salvo nos casos previstos nos incisos VI e VIII.

Art. 113 - A pedido do professor ou especialista de educação, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Caberá às autoridades referidas no art. 86, tendo em vista razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá a mesma ser gozada por inteiro ou parcialmente.

Art. 114 - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 115 - O professor ou especialista de educação perceberão, quando licenciados, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O ocupante, há mais de 3 (três) anos, de cargo em comissão, perceberá, durante a licença, a quantia que percebia à data de seu afastamento.

Art. 116 - O professor ou especialista de educação, que tiverem acumulado cargo, nos termos da Constituição, terão direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, separadamente, o tempo de serviço, em relação a cada um deles.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 117 - São direitos especiais do pessoal do magis

Art. 111 - O professor ou especialista de educação terão direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não hajam sofrido penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo Único - Para efeito de licença-prêmio, considerar-se-á de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor do magistério em qualquer cargo ou função estadual, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

Art. 112 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram como de interrupção do exercício:

- I - os afastamentos enumerados pelo art. 47, deste Estatuto;
- II - as licenças previstas no art. 85, salvo nos casos previstos nos incisos VI e VIII.

Art. 113 - A pedido do professor ou especialista de educação, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Caberá às autoridades referidas no art. 86, tendo em vista razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá a mesma ser gozada por inteiro ou parcialmente.

Art. 114 - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 115 - O professor ou especialista de educação perceberão, quando licenciados, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O ocupante, há mais de 3 (três) anos, de cargo em comissão, perceberá, durante a licença, a quantia que percebia à data de seu afastamento.

Art. 116 - O professor ou especialista de educação, que tiverem acumulado cargo, nos termos da Constituição, terão direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, separadamente, o tempo de serviço, em relação a cada um deles.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 117 - São direitos especiais do pessoal do magis

tério:

- I - remuneração condigna conforme definição neste Es tatuto e na legislação pertinente;
- II - possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Estado, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização téc nico-pedagógica;
- III - disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercíci o de suas funções;
- IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processo didi táticos de acordo com a orientação curricular do sistema estadual de ensino;
- V - redução progressiva da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando contar mais de:
 - a) 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade - 10% (dez por cento);
 - b) 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - 25% (vinte e cinco por cento).
- VI - redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal, para pais de filhos portadores de deficiência, em regime de 40 (quarenta) hora ras de trabalho.

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 3º - Fica assegurada a paridade de remuneração dos professores ou especialistas de educação com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação, nos termos da alínea "a" do art. 1º do Decreto Federal nº 71.244, de 11.10.72.

§ 4º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

tério:

- I - remuneração condigna conforme definição neste Es tatuto e na legislação pertinente;
- II - possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Estado, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização téc nico-pedagógica;
- III - disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercíci o de suas funções;
- IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processo didi táticos de acordo com a orientação curricular do sistema estadual de ensino;
- V - redução progressiva da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando contar mais de:
 - a) 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade - 10% (dez por cento);
 - b) 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - 25% (vinte e cinco por cento).
- VI - redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal, para pais de filhos portadores de deficiência, em regime de 40 (quarenta) hora s de trabalho.

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre profe ssores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 3º - Fica assegurada a paridade de remuneração dos professores ou especialistas de educação com a fixada para outro s cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formaç ão, nos termos da alínea "a" do art. 1º do Decreto Federal nº 71.244, de 11.10.72.

§ 4º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseg uidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 118 - O regime de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais, podendo, com a anuência do interessado e se houver real necessidade para o ensino, ser adotado o regime de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas, em relação aos professores, em 70% (setenta por cento), em sala de aula, e 30% (trinta por cento), para atividades complementares.

Parágrafo Único - O regime de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 119 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 120 - É dever do professor ou especialista de educação exercerem o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 121 - No desempenho das atividades, que lhe são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I - preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III - vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Estadual de Ensino;
- V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 122 - O professor ou especialista de educação

Art. 118 - O regime de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais, podendo, com a anuência do interessado e se houver real necessidade para o ensino, ser adotado o regime de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas, em relação aos professores, em 70% (setenta por cento), em sala de aula, e 30% (trinta por cento), para atividades complementares.

Parágrafo Único - O regime de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 119 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 120 - É dever do professor ou especialista de educação exercerem o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 121 - No desempenho das atividades, que lhe são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I - preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III - vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Estadual de Ensino;
- V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 122 - O professor ou especialista de educação

deverão frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante planejamento apropriado.

§ 1º - No regime de frequência aos cursos de atualização e treinamento, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º - O Estado estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 123 - O professor ou especialista de educação ocupantes do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - O Dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no magistério público do Estado.

Art. 125 - O professor ou especialista de educação em número não excedente a 3 (três) por entidade, na capital e 1 (um) representante por núcleo regional, exercendo cargo de direção de associação de classe do magistério, reconhecida oficialmente, serão liberados das suas atividades, na vigência do seu mandato, com direitos e vantagens do cargo.

deverão frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante planejamento apropriado.

§ 1º - No regime de frequência aos cursos de atualização e treinamento, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º - O Estado estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 123 - O professor ou especialista de educação ocupantes do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - O Dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no magistério público do Estado.

Art. 125 - O professor ou especialista de educação em número não excedente a 3 (três) por entidade, na capital e 1 (um) representante por núcleo regional, exercendo cargo de direção de associação de classe do magistério, reconhecida oficialmente, serão liberados das suas atividades, na vigência do seu mandato, com direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Tratando-se de representantes de base junto à entidade de caráter nacional, não excedentes a 3 (três) por entidade, é assegurado o afastamento, com direito e vantagens, durante os dias em que estejam afastados para participar de reuniões oficiais em que sua presença seja obrigatória.

Art. 126 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 127 - Fica proibido, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no magistério público estadual.

Art. 128 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 129 - No caso de faltas não abonadas, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 130 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados a professores classe B:

- a) os antigos professores de 5ª e 6ª séries;
- b) os antigos professores de artes industriais;
- c) os professores com formação pedagógica, acrescida de 1 (um) ano de educação de excepcionais;
- d) os professores com formação pedagógica, acrescida de 1 (um) ano de Educação Física.

Art. 132 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados aos professores classe C, os atuais professores de Educação Religiosa, que hajam concluído o curso de Teologia, até o reconhecimento deste.

Parágrafo Único - Tratando-se de representantes de base junto à entidade de caráter nacional, não excedentes a 3 (três) por entidade, é assegurado o afastamento, com direito e vantagens, durante os dias em que estejam afastados para participar de reuniões oficiais em que sua presença seja obrigatória.

Art. 126 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 127 - Fica proibido, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no magistério público estadual.

Art. 128 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão ' suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 129 - No caso de faltas não abonadas, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 130 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados a professores classe B:

- a) os antigos professores de 5ª e 6ª séries;
- b) os antigos professores de artes industriais;
- c) os professores com formação pedagógica, acrescida de 1 (um) ano de educação de excepcionais;
- d) os professores com formação pedagógica, acrescida de 1 (um) ano de Educação Física.

Art. 132 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados aos professores classe C, os atuais professores de Educação Religiosa, que hajam concluído o curso de Teologia, até o reconhecimento deste.

Al

Art. 133 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados aos professores ou especialistas de educação classe C, os supervisores de Ensino Primário, enquadrados na Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, como Orientadores Educativos, portadores de curso pedagógico, acrescido de 1 (um) ano de especialização, anterior à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 134 - Para efeito de vencimento e vantagens, ficam equiparados aos professores classe A, com direito a acesso para a classe correspondente à sua qualificação profissional:

- a) os antigos professores de ensino médio, nível 18;
- b) os antigos instrutores de ensino médio, nível 15;
- c) os antigos supervisores de ensino primário, nível 13;
- d) os antigos professores de artes industriais, nível 13;
- e) os antigos orientadores educacionais, nível 13;
- f) os antigos instrutores de ensino primário.

Parágrafo Único - Os atuais professores leigos terão vencimento correspondente a 80% (oitenta por cento) do professor classe A.

Art. 135 - Os antigos professores catedráticos vitalícios e professores efetivos e estáveis, portadores de registro de 2º (segundo) ciclo, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, antes da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ficam equiparados à classe E de que trata o art. 13 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Estendem-se os benefícios deste artigo aos professores catedráticos vitalícios de disciplinas específicas de ensino normal.

Art. 136 - Os antigos professores catedráticos vitalícios e os professores efetivos estáveis, portadores de registro de 1º (primeiro) ciclo, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou Secretaria de Educação e Cultura, antes da Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ficam equiparados à classe C de que trata o art. 11 deste Estatuto.

Art. 137 - Ficam extintos os cargos previstos nos arts. 131, 133, 134, 135 e 136 deste Estatuto, nos casos de vacância.

Art. 138 - VETADO.

Art. 133 - Para efeito de vencimento e vantagens, fi cam equiparados aos professores ou especialistas de educação classe C, os supervisores de Ensino Primário, enquadrados na Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, como Orientadores Educativos, portadores de curso pedagógico, acrescido de 1(um) ano de especialização, anterior à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 134 - Para efeito de vencimento e vantagens, fi cam equiparados aos professores classe A, com direito a acesso para a classe correspondente à sua qualificação profissional:

- a) os antigos professores de ensino médio, nível 18;
- b) os antigos instrutores de ensino médio, nível 15;
- c) os antigos supervisores de ensino primário, nível 13;
- d) os antigos professores de artes industriais, nível 13;
- e) os antigos orientadores educacionais, nível 13;
- f) os antigos instrutores de ensino primário.

Parágrafo Único - Os atuais professores leigos terão vencimento correspondente a 80% (oitenta por cento) do professor classe A.

Art. 135 - Os antigos professores catedráticos vitalícios e professores efetivos e estáveis, portadores de registro de 2º (segundo) ciclo, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, antes da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ficam equiparados à classe E de que trata o art. 13 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Estendem-se os benefícios deste artigo aos professores catedráticos vitalícios de disciplinas específicas de ensino normal.

Art. 136 - Os antigos professores catedráticos vitalícios e os professores efetivos estáveis, portadores de registro de 1º (primeiro) ciclo, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou Secretaria de Educação e Cultura, antes da Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ficam equiparados à classe C de que trata o art. 11 deste Estatuto.

Art. 137 - Ficam extintos os cargos previstos nos arts. 131, 133, 134, 135 e 136 deste Estatuto, nos casos de va cância.

Art. 138 - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 139 - Terão direito de regularizar sua situação funcional os atuais professores ou especialistas de educação que estejam em exercício do magistério.

Art. 140 - Os servidores da Secretaria de Educação que, embora pertencendo os quadro de pessoal administrativo, possuam habilitação para ocupar cargo de qualquer classe do magistério, poderão ser para este, transpostos, a pedido, se já contarem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - A transposição se dará sempre no nível inicial da respectiva classe.

Art. 141 - São vedadas todas as modalidades de pagamento a servidores do magistério estadual, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto.

Art. 142 - Fica assegurado o direito ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho aos professores que, na data da presente Lei, exerçam o magistério público em 2 (dois) turnos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação fará criterioso levantamento de todos os professores sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da presente Lei, com vistas ao restabelecimento do regime de 20 (vinte) horas dos que, comprovadamente, não possam atender àquele regime especial.

Art. 143 - A partir de 1º de janeiro de 1989 a base de cálculo das vantagens de que tratam os arts. 20, 21 e 78, inciso I, será a que corresponder à jornada de trabalho do professor.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 139 - Terão direito de regularizar sua situação funcional os atuais professores ou especialistas de educação que estejam em exercício do magistério.

Art. 140 - Os servidores da Secretaria de Educação que, embora pertencendo os quadro de pessoal administrativo, possuam habilitação para ocupar cargo de qualquer classe do magistério, poderão ser para este, transpostos, a pedido, se já contarem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - A transposição se dará sempre no nível inicial da respectiva classe.

Art. 141 - São vedadas todas as modalidades de pagamento a servidores do magistério estadual, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto.

Art. 142 - Fica assegurado o direito ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho aos professores que, na data da presente Lei, exerçam o magistério público em 2 (dois) turnos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação fará criterioso levantamento de todos os professores sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da presente Lei, com vistas ao restabelecimento do regime de 20 (vinte) horas dos que, comprovadamente, não possam atender àquele regime especial.

Art. 143 - A partir de 1º de janeiro de 1989 a base de cálculo das vantagens de que tratam os arts. 20, 21 e 78, inciso I, será a que corresponder à jornada de trabalho do professor.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 - O Poder Executivo regulamentará por decreto o funcionamento de Diretorias Regionais de Educação, criando seus respectivos cargos e funções.

Art. 145 - A vantagem instituída pelo art. 79, inciso VIII, terá regulamentação especial.

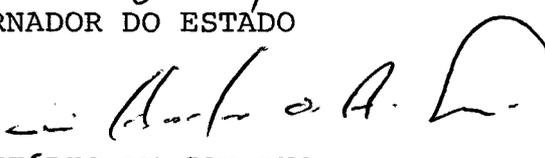
Art. 146 - O presente Estatuto será regulamentado, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 147 - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

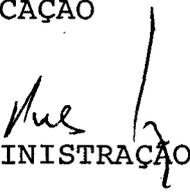
Art. 148 - Fica revogada, expressamente, a Lei N^o 3.693, de 16 de novembro de 1979 e o Decreto n^o 3.572, de 11 de março de 1980 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de JULHO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 144 - O Poder Executivo regulamentará por decreto o funcionamento de Diretorias Regionais de Educação, criando seus respectivos cargos e funções.

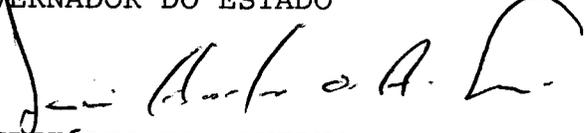
Art. 145 - A vantagem instituída pelo art. 79, inciso VIII, terá regulamentação especial.

Art. 146 - O presente Estatuto será regulamentado, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 147 - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 148 - Fica revogada, expressamente, a Lei Nº 3.693, de 16 de novembro de 1979 e o Decreto nº 3.572, de 11 de março de 1980 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 05 de JUNHO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - PERMANENTE DE CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO ATUAL								
CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL						CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL							
	I	II	III	IV	V	VI		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
F							A								
E							B								
D							C								
C							D								
B							E								
A							F								
							G								
							H								

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes, invertendo-a e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações em lei.

EQUIVALÊNCIA	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
F	A
E	B
D	C
C	D
B	E
A	F
INEXISTENTE	G
EXISTENTE	H

ANEXO I - PERMANENTE DE CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO ATUAL										
CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL						CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL									
	I	II	III	IV	V	VI		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII		
F							A										
E							B										
D							C										
C							D										
B							E										
A							F										
							G										
							H										

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes, invertendo-a e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações em lei.

EQUIVALÊNCIA	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
F	A
E	B
D	C
C	D
B	E
A	F
INEXISTENTE	G
EXISTENTE	H

ANEXO I - PERMANENTE DE CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO ATUAL								
CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL						CLASSE	NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL							
	I	II	III	IV	V	VI		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
F							A								
E							B								
D							C								
C							D								
B							E								
A							F								
							G								
							H								

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes, invertendo-a e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações em lei.

EQUIVALÊNCIA	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE
F	A
E	B
D	C
C	D
B	E
A	F
INEXISTENTE	G
EXISTENTE	H

ANEXO II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR								SITUAÇÃO ATUAL								GRAU DE FORMAÇÃO
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS						CLASSE	NÍVEIS							
		I	II	III	IV	V	VI		I	II	III	IV	V	VI	VII	
PLANEJADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B							C								LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C							D								LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO COM ESTUDOS ADICIONAIS.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ASSISTENTE A B C							E								LICENCIATURA PLENA
COORDENADOR DE ENSINO	ASSISTENTE A B C							F								LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO COM MÍNIMO DE 360 HORAS.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B C							G								LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.
INSPECTOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C							H								LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes de acordo com a qualificação e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações configuradas em lei.

CLASSES	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO ATUAL						
	C A R G O S						C A R G O S						
	PLANEJ. EDUCACIONAL	ADMINISTRADOR ESCOLAR	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	COORDENADOR DE ENSINO	INSPECTOR ESCOLAR	SUPERVISOR EDUCACIONAL	INSPECTOR ESCOLAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ADMDO. ESCOLAR	PLANEJ. EDUCACIONAL	ESP. EDUC. PRÉ-ESC.	ESP. EDUC. RURAL
	-	ASSISTENTE	ASSISTENTE	-	ASSISTENTE	-	C	C	-	C	-	-	
	-	A	A	-	A	-	D	D	-	D	-	-	
	ASSISTENTE	B	B	ASSISTENTE A	B	ASSIST. A	E	E	E	-	E	E	
	A	-	-	B	-	B	F	F	F	F	F	F	
	B	C	C	C	C	C	G	G	G	G	G	G	
	INEXISTENTE						H	H	H	H	H	H	

ANEXO II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		NÍVEIS						SITUAÇÃO ATUAL								GRAU DE FORMAÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	CLASSE	NÍVEIS								
									I	II	III	IV	V	VI	VII		VIII
PLANEJADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B							C									LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C							D									LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO COM ESTUDOS ADICIONAIS.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ASSISTENTE A B C							E									LICENCIATURA PLENA
COORDENADOR DE ENSINO	ASSISTENTE A B C							F									LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO COM MÍNIMO DE 360 HORAS.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B C							G									LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.
INSPECTOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C							H									LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes de acordo com a qualificação e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações configuradas em lei.

CLASSES	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO ATUAL						
	C A R G O S						C A R G O S						
	PLANEJ. EDUCACIONAL	ADMINISTRADOR ESCOLAR	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	COORDENADOR DE ENSINO	INSPECTOR ESCOLAR	SUPERVISOR EDUCACIONAL	INSPECTOR ESCOLAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ADM. ESCOLAR	PLANEJ. EDUCACIONAL	ESP. EDUC. PRÉ-ESC.	ESP. EDUC. RURAL
-	ASSISTENTE	ASSISTENTE	-	ASSISTENTE	-	C	C	-	C	-	-	-	
-	A	A	-	A	-	D	D	-	D	-	-	-	
ASSISTENTE	B	B	ASSISTENTE A	B	ASSIST. A	E	E	E	E	-	E	E	
A	-	-	B	-	B	F	F	F	F	F	F	F	
B	C	C	C	C	C	G	G	G	G	G	G	G	
INEXISTENTE						H	H	H	H	H	H	H	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO ATUAL								GRAU DE FORMAÇÃO			
	CLASSE	NÍVEIS						NÍVEIS										
		I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI	VII		VIII		
PLANEJADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B																	LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C																	LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO COM ESTUDOS ADICIONAIS.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ASSISTENTE A B C																	LICENCIATURA PLENA
COORDENADOR DE ENSINO	ASSISTENTE A B C																	LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO COM MÍNIMO DE 360 HORAS.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE A B C																	LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.
INSPELOR ESCOLAR	ASSISTENTE A B C																	LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO.

Observação: Corrigiu-se a ordem das classes de acordo com a qualificação e acrescentando as letras G e H para atender a todas as situações configuradas em lei.

CLASSES	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO ATUAL											
	PLANEJ. EDUCACIONAL	ADMINISTRADOR ESCOLAR	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	COORDENADOR DE ENSINO	INSPELOR ESCOLAR	C A R G O S											
							ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ADM. ESCOLAR
-	ASSISTENTE	ASSISTENTE	ASSISTENTE	-	ASSISTENTE	-	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-
-	A	A	A	-	A	-	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-
ASSISTENTE	B	B	B	ASSISTENTE A	B	ASSIST. A	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-
A	-	-	-	B	-	B	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-
B	-	-	-	C	-	C	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-
INEXISTENTE	C	C	C	C	C	C	C	D	E	F	G	H	-	-	-	-	-	-